



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.096, DE 1999

(Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)

Permite a comercialização de álcool etílico e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis diretamente entre as usinas produtoras e os postos revendedores, ou a grandes consumidores.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.671, DE 1989)

O Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48, 61 e 66 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Esta Lei permite a comercialização de álcool etílico e outros combustíveis produzidos a partir de matérias-primas renováveis diretamente entre as usinas produtoras e postos revendedores de combustíveis, ou a grandes consumidores do produto.

Art. 2º É autorizada a comercialização de álcool etílico hidratado ou anidro, ou de qualquer combustível derivado de matérias-primas renováveis, para uso automotivo, diretamente entre as usinas produtoras, ou por cooperativas de produção por elas formadas, e:

- I – os postos revendedores de combustíveis (PR);
- II – grandes consumidores de combustível.

§ 1º Entende-se por grande consumidor de combustível a pessoa física ou jurídica com capacidade de utilização própria superior a trezentos metros cúbicos por mês.

§ 2º As usinas produtoras que realizarem a venda de álcool etílico hidratado ou anidro, ou de qualquer combustível derivado de matérias-primas renováveis diretamente às entidades mencionadas no *caput* deste artigo deverão fornecer aos compradores um certificado de garantia da qualidade de seu produto, conforme especificações técnicas estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo (ANP).

§ 3º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior sujeitará os responsáveis a multa equivalente a vinte mil Unidades Fiscais de Referência (UFIR) e, em caso de reincidência, à cobrança em dobro desse valor e suspensão das atividades dos infratores até o atendimento das prescrições desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 9, de 1995, deu-se início ao processo de flexibilização do monopólio estatal do petróleo no Brasil. Tal processo, posteriormente regulamentado pela entrada em vigor da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, permitiu que a indústria petrolífera brasileira ganhasse alma nova e fosse capaz de atrair capitais privados, inclusive do exterior, para aplicação no exercício das sempre lucrativas atividades desse setor de negócios e, talvez, permitir que o país alcance a tão almejada auto-suficiência na produção de petróleo e gás natural.

No entanto, e como que por ironia, o único segmento desse setor que não faz parte do monopólio pode ser igualmente o único a não se beneficiar dessa flexibilização. Trata-se do ramo de distribuição de combustíveis e, em especial, da distribuição de álcool etílico carburante no Brasil.

Atualmente, valendo-se das dificuldades momentâneas pelas quais

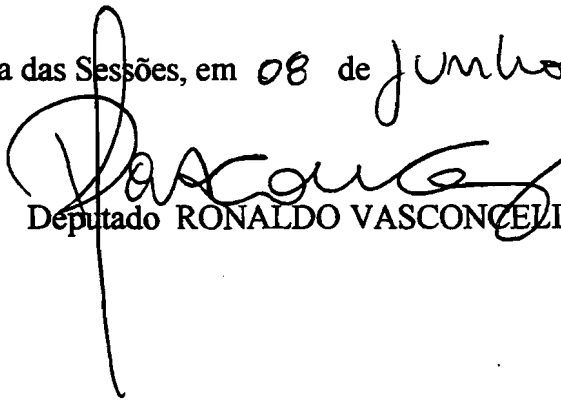
passa o setor sucroalcooleiro, em virtude do excesso de oferta de álcool etílico no mercado nacional, querem as distribuidoras de combustíveis exercer verdadeira chantagem com os produtores, pagando-lhes preços irrisórios pela aquisição do álcool etílico e auferindo, posteriormente, gordos e injustos lucros com essa escusa operação.

Entendemos que a solução para este problema não passa pela busca de intricados caminhos, nem por fórmulas elaboradas; trata-se, apenas e tão-somente, de buscar a simplicidade e permitir que os produtores de álcool etílico anidro ou hidratado, ou mesmo de qualquer outro combustível produzido a partir de matérias-primas renováveis que venha a ser oferecido para utilização automotiva no Brasil, comercializem diretamente seus produtos com os postos revendedores ou com grandes consumidores de tais combustíveis.

Tal prática ensejaria não apenas uma simplificação dos mecanismos de comercialização desse combustível, como também poderia mesmo resultar numa efetiva redução dos preços ao consumidor final, além de tornar mais fácil a fiscalização e, conseqüentemente, mais difícil o acontecimento dos famosos *passeios* do combustível de um Estado para outro, impedindo a burla ao recolhimento dos impostos devidos pela comercialização do produto

Assim sendo, por entendermos que esse é o caminho mais direto, simples e racional para a solução das freqüentes crises de abastecimento de combustíveis em nosso país, é que vimos solicitar o apoio dos ilustres pares desta Casa para a transformação da proposição que ora apresentamos em Lei.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1999.


Deputado RONALDO VASCONCELLOS

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

* Inciso XV acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

SEÇÃO VIII

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III

Das Leis

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

* Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria

Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....
Art. 66 - A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 62, parágrafo único.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

.....
.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9, DE 1995

Dá nova redação ao artigo 177 da Constituição Federal, alterando e inserindo parágrafos

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O § 1º do artigo 177 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 177.

§ 1º. A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições estabelecidas em lei."

Art. 2º. Inclua-se um parágrafo, a ser enumerado como § 2º com a redação seguinte, passando o atual § 2º para § 3º, no artigo 177 da Constituição Federal:

"Art. 177.

§ 2º. A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o Território Nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União."

Art. 3º. É vedada a edição de medida provisória para a regulamentação da matéria prevista nos incisos I a IV e dos §§ 1º e 2º do artigo 177 da Constituição Federal.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Luís Eduardo, Presidente

Deputado Ronaldo Perim, 1º Vice-Presidente

Deputado Beto Mansur, 2º Vice-Presidente

Deputado Wilson Campos, 1º Secretário

Deputado Leopoldo Bessone, 2º Secretário

Deputado Benedito Domingos, 3º Secretário.
Deputado João Henrique, 4º Secretário
Mesa do Senado Federal
Senador José Sarney, Presidente
Senador Teotônio Vilela Filho, 1º Vice-Presidente
Senador Júlio Campos, 2º Vice-Presidente
Senador Odacir Soares, 1º Secretário
Senadora Renan Calheiros, 2º Secretário
Senador Levy Dias, 3º Secretário
Senador Ernandes Amorim, 4º Secretário

LEI Nº 9.478, DE 06 DE AGOSTO DE 1997.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA
ENERGÉTICA NACIONAL, AS
ATIVIDADES RELATIVAS AO
MONOPÓLIO DO PETRÓLEO,
INSTITUI O CONSELHO NACIONAL
DE POLÍTICA ENERGÉTICA E A
AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

Dos Princípios e Objetivos da Política Energética Nacional

Art. 1º - As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

- I - preservar o interesse nacional;
- II - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;
- III - proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

IV - proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;

V - garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição Federal;

VI - incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural;

VII - identificar as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do País;

VIII - utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;

IX - promover a livre concorrência;

X - atrair investimentos na produção de energia;

XI - ampliar a competitividade do País no mercado internacional.

.....
.....